



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: 54 3083-5078 / 3083-5084 / 3083-5085 / 3083-5087 / 99193-2793

E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br CNPJ: 93.539.161/0001-39

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

PROJETO DE LEI Nº 009/2026, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a cobrança de créditos da Fazenda Pública, e dá outras providências.

JOSIEL FERNANDO GRISELI, Prefeito Municipal de Ponte Preta, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior R\$ 9.983,72 (89,50) URM's.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar à protesto os débitos para com a fazenda pública local inscritos em dívida ativa.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de cooperação técnica com o instituto de protestos para fins de viabilizar o protesto dos débitos para com a fazenda pública local inscritos em dívida ativa.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, nos termos do artigo 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172/66, que trata do Código Tributário Nacional, e em conformidade com o artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, remissão de créditos tributários e não-tributários, cuja ação de cobrança tenha custo superior ao montante do crédito, nos termos do artigo primeiro.

Parágrafo Primeiro: O cancelamento que trata o caput deste artigo somente poderá ocorrer no curso ou após o curso do 5º (quinto) exercício posterior ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, e depois de tentativa, sem êxito, de cobrança administrativa.

Parágrafo Segundo: Na determinação do valor estabelecido no caput deste artigo, serão considerados todos os créditos lançados dentro do período referido no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Terceiro: Em nenhuma hipótese poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício, para usufruir das disposições desta Lei.

Parágrafo Quarto: Sempre que o montante dos créditos superar o valor limite estabelecido no artigo anterior, deverá ser providenciada, se for o caso, a promoção da cobrança judicial, mediante a atuação dos vereadores.

APROVADO em 02/03/26
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 27/02/26





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: 54 3083-5078 / 3083-5084 / 3083-5085 / 3083-5087 / 99193-2793

E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br CNPJ: 93.539.161/0001-39

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

Art. 5º - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não-tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único: A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, mediante Decreto.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta de dotação orçamentaria consignada na lei de meios.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Preta, aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de 2026.

JOSIEL FERNANDO GRISELI

Prefeito Municipal

APROVADO em 02/02/26
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 27/02/26
CP





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: 54 3083-5078 / 3083-5084 / 3083-5085 / 3083-5087 / 99193-2793

E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br CNPJ: 93.539.161/0001-39

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

Ao Exmo. Sr.

LAÉRCIO BRUN

MD. Presidente da Câmara de Vereadores

Nesta Cidade

Assunto: **Encaminhamento e Justificativa do Projeto de Lei nº 009/2026.**

O presente projeto de lei tem por finalidade realizar avaliação dos créditos tributários e não-tributários lançados em Dívida Ativa pelo Município.

Parte dos lançamentos efetuados pela fazenda pública, não tiveram êxito na tentativa de cobrança administrativa, mesmo tendo o Município buscado incansavelmente e por diferentes formas a sua cobrança.

O sistema tributário nacional, instituiu normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios e no Artigo 174, encontra-se a informação de que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da constituição definitiva.

Assim, o presente projeto, busca autorização desta casa, para realizar uma avaliação de todos os créditos que por ventura estejam prescritos e após a identificação dos mesmos, realizar o expurgo dos créditos prescritos.

Temos que o presente projeto contempla o interesse público local.

Assim é que submetemos o presente projeto a apreciação dos nobres vereadores.

JOSIEL FERNANDO GRISELI

Prefeito Municipal

APROVADO em 02/3/26
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 27/02/26
JK

